



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: **CHAMADA PÚBLICA nº 98/2022**

Processo Administrativo nº: **98/2022**

Referência: Impugnação interposta pela empresa INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - IBHASES, CNPJ-MF nº 11.421.131/0001-69, sediada na Rua Sebastião Furtado Pereira, n.º 60 – São José/SC

I - RELATÓRIO

Empresa **INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - IBHASES, CNPJ-MF nº 11.421.131/0001-69**, enviou ao setor de licitações impugnação ao Item 4.5.8 do presente edital de cujo teor se extrai:

No item 4.5.8. do certame consta que:

[...] 4.5.8. Comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos consecutivos de gestão de SAMU, por meio de apresentação de relatório de atividades na área de atuação, o qual pode ser comprovado com atestados de capacidade técnica, acompanhados dos respectivos contratos; [...].

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CHAMADA PÚBLICA 98/2022



Todavia, ao inserir referido item para exigir junto ao credenciamento da interessada há pelo menos 02 (dois) anos consecutivos de gestão em serviços via SAMU, o Município limita a participação de entidades que, mesmo apresentando os atestados para demonstração de sua capacidade técnica, não possuíam tal cadastro, mas são completamente aptas à participação e cumprimento dos requisitos do certame.

Trata-se, então, de exigência além do previsto na legislação acerca da matéria e, logicamente, restringe a competitividade do edital, impedindo o Município de obter a melhor proposta à contratação almejada.

E termina:

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento, mormente as aqui apontadas relativa ao item 4.5.8., garantindo-se a devida competitividade e busca da oferta mais vantajosa ao ente público, sob pena de flagrante ilegalidade e afronta aos princípios licitatórios.

II - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Cumpra esclarecer que o objeto do presente Chamamento Público se destina a **selecionar organização da sociedade civil sem fins lucrativos para firmar parceria, em regime de mútua cooperação, que envolva transferência de recursos financeiros no valor de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), por meio de Termo Colaboração, cujo objetivo é a seleção de 1 (uma) proposta para a consecução de atividades de CO-GESTÃO do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192.**

Antes de mais nada, cabe-se afirmar que é discricionariedade do poder
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CHAMADA PÚBLICA 98/2022



público elaborar o Edital de forma a melhor atender aos interesses da Administração.

Aduz a impugnante, que ao lançar referido Edital, o Município de Governador Celso Ramos inseriu requisito que limita a participação de entidades e competitividade no certame, ao exigir, para fins de qualificação técnica, a comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos consecutivos de gestão de SAMU, por meio de apresentação de relatório de atividades na área de atuação, o qual pode ser comprovado com atestados de capacidade técnica, acompanhados dos respectivos contratos. Destaca que, ao exigir tal comprovação, o Município limita o certame à participação de entidades que, mesmo apresentando os atestados para demonstração de sua capacidade técnica, não possuíam tal “cadastro”, mas são completamente aptas à participação e cumprimento dos requisitos do certame.

Em primeiro, cumpre ressaltar que o Edital não exige nenhum tipo de “cadastro”, conforme mencionado pela impugnante, o que o certame exige é a comprovação, através de atestados de capacidade técnica e contratos, de que a proponente possui atuação na gestão de SAMU, por no mínimo dois anos.

O inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal dispõe que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso).

Conforme já mencionado anteriormente, o objeto do certame é a parceria com sociedade civil sem fins lucrativos, por meio de termo de colaboração, para a consecução de atividades de CO-GESTÃO do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192. Exigir que as participantes comprovem, através de documentação, que de fato já prestaram esse tipo de serviço, não tem como objetivo priorizar algumas entidades em relação a outras, mas sim demonstrar que as participantes possuem habilidades e condições técnicas o suficiente para prestar o melhor tipo de serviço possível ao Município.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CHAMADA PÚBLICA 98/2022



O artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, tem entendimento neste sentido, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo nosso).

A exigência feita no instrumento convocatório está dentro das previsões legais, visto que a Lei n. 8.666/93, autoriza o Município a exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame.

O Edital prevê que o prazo de vigência do Termo de Colaboração será de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite legal de 60(sessenta) meses ou 05(cinco) anos , ou seja, a exigência de qualificação técnica quanto ao prazo é perfeitamente razoável ao objeto do presente Chamamento Público, já que é exigido um prazo menor que 50% do total permitido, além de ser compatível em características e quantidades, conforme já demonstrado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento neste mesmo sentido:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante **já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 361/2017-Plenário). (Grifo nosso)

Destaca-se que a impugnante está equivocada ao afirmar que o edital esta previamente escolhendo quais entidades poderão ser contratadas e direcionando exclusivamente a permissão de participação destas, sendo que o Município busca apenas tentar garantir a melhor qualidade na prestação de serviços possível para sua população, e considerando a magnitude do objeto do

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CHAMADA PÚBLICA 98/2022



certame, o mínimo que se pode exigir é que as participantes tenham capacidade técnica para tal.

O certame não deve ser baseado apenas na abrangência de competitividade, conforme aduz a impugnante, visto que se trata de serviços que serão prestados em benefício da saúde da população, sendo a documentação técnica exigida proporcional ou até mesmo inferior à importância do bem jurídico tutelado e que está relacionado ao objeto do certame.

As exigências de comprovação técnica estabelecidas no Chamamento Público visam garantir o mínimo que o Município pode exigir de uma entidade que irá realizar atividades de CO-GESTÃO do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, pois não estamos prezando pelo maior número de competidores, mas sim pela melhor qualidade de serviços que serão fornecidos à população.

Ademais a nova Lei de Licitações (14133/2021) que já está em vigência em seu Artigo. 67 traz:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.(grifo nosso)

Assim como a Administração Pública é regida por princípios e que de igual maneira é dever da Administração primar pelo atendimento aos mesmos visando desta forma também garantir a competitividade do certame no intuito da busca da contratação mais vantajosa para a Administração, deve ser mantida a exigência de comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos consecutivos de gestão de SAMU, por meio de apresentação de relatório de atividades na área de atuação, o qual pode ser comprovado com atestados de capacidade técnica, acompanhados dos respectivos contratos.

Desta maneira, face ao exposto, **INDEFERE-SE** o pedido da impugnante de modificar tais exigências no edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CHAMADA PÚBLICA 98/2022



III- DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa senão conhecer da impugnação interposta pela empresa **INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - IBHASES, CNPJ-MF nº 11.421.131/0001-69**, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento em seus pedidos. Pelo exposto, deside-se pelo prosseguimento do processo.

Governador Celso Ramos (SC), 03 de outubro de 2022.

PABLO MARIO DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CHAMADA PÚBLICA 98/2022